

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 699/2000 da Comissão de 3 de Abril de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 700/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar	3
* Regulamento (CE) n.º 701/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante	6
Regulamento (CE) n.º 702/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que fixa, para o mês de Março de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	8
Regulamento (CE) n.º 703/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	10
Regulamento (CE) n.º 704/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	12
Regulamento (CE) n.º 705/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	14
Regulamento (CE) n.º 706/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	16
Regulamento (CE) n.º 707/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	19

Comissão

2000/262/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa ao regime de auxílio estatal concedido pela Itália a favor do estaleiro naval INMA através da *holding* pública Itainvest (ex GEPI) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2532]** 21

2000/263/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 20 de Março de 2000, que altera a Recomendação 98/511/CE, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 1 — Determinação dos preços de interligação) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 651]** 30

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 2000/139/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que nomeia um membro suplente e um membro efectivo alemães do Comité das Regiões (JO L 47 de 19.2.2000)** 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 699/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	143,9	
	204	94,3	
	999	119,1	
0707 00 05	068	130,6	
	628	149,6	
	999	140,1	
0709 90 70	052	100,6	
	204	44,2	
	999	72,4	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	67,1	
	204	37,9	
	212	50,7	
	220	28,7	
	624	55,7	
	999	48,0	
0805 30 10	052	35,3	
	220	72,1	
	600	74,1	
	999	60,5	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,7	
	400	83,6	
	404	85,7	
	508	78,6	
	512	92,6	
	528	88,6	
	720	66,3	
	804	105,9	
	999	86,0	
	0808 20 50	388	71,6
		512	69,6
528		71,3	
999		70,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 700/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2000
relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu produtos da pesca a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos da pesca, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 84/99 (A); 85/99 (B)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sérvia e Montenegro
5. **Produto a mobilizar:** conservas de cavalas em óleo vegetal
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 200
7. **Número de lotes:** 2 (A: 100 toneladas; B: 100 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: cavalas (*Scomber scombrus* ou *Scomber japonicus*) provenientes da última campanha de pesca. O produto deve apresentar-se na forma de pedaços ao estilo do salmão (pedaços inteiros sem a cabeça, as vísceras e o rabo)
9. **Acondicionamento** ⁽⁶⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 14.0 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto VIII.A.3)
 - língua a utilizar na marcação: inglês e servo-croata
 - indicações complementares: «Date d'expiration: ...» (data de fabrico mais dois anos)

Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-las na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas. A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade. O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue à saída da fábrica
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: A: de 15 a 28.5.2000; B: de 29.5 a 11.6.2000
 - segundo prazo: A: de 29.5 a 11.6.2000; B: de 12 a 25.6.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 18.4.2000
 - segundo prazo: em 2.5.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, Bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65] Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”». A rotulagem em servo-croata deve fazer-se como segue:
«Evropska Zajednica
Konzervirana skuša u biljnom ulju».
- As dimensões das inscrições e da bandeira serão adaptadas às dimensões das latas. Os cartões serão marcados nas duas faces laterais mais largas.
- (⁶) Em derrogação do JO C 267 de 13.9.1996, o peso líquido das latas deve ser de 400 a 500 g.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 701/2000 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É útil precisar o teor em matérias gordas do leite relativamente a certos produtos equiparados ao PG2, constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) Na eventualidade de fixação antecipada, importa que a taxa de restituição aplicável aos produtos de base utilizados nas mercadorias fora do anexo I seja ajustada segundo as mesmas regras aplicáveis à fixação antecipada das restituições relativas aos produtos de base exportados em natureza.
- (3) No âmbito do respeito dos compromissos internacionais da União, é necessário clarificar o disposto no n.º 8 do artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a fim de permitir uma emissão regular dos certificados durante o período de transição.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1222/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, n.º 2, alínea c), o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o leite e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 90 11 e 0404 90 21, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor de matérias gordas do leite inferior ou igual a 1,5 % em peso,

são equiparados ao leite desnatado em pó constante do anexo A (PG2)».

2. No artigo 1.º, n.º 2, alínea d), o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o leite, a nata e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 23 e 0404 90 29, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor de matérias gordas do leite superior a 1,5 % e inferior a 45 % em peso,

são equiparados ao leite gordo em pó constante do anexo A (PG3)».

3. Ao artigo 5.º, n.º 2, é aditado o seguinte texto:

«A taxa da restituição, determinada nas condições previstas no parágrafo anterior, é ajustada segundo as mesmas regras aplicáveis à fixação antecipada das restituições relativas aos produtos de base exportados em natureza, utilizando todavia os coeficientes de conversão constantes do anexo E para os produtos transformados à base de cereais.

O parágrafo anterior não se aplica aos pedidos de fixação antecipada apresentados até 24 de Março de 2000, inclusive».

4. No artigo 6.ºB, n.º 8, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Caso entenda que o respeito dos compromissos internacionais da União Europeia corre o risco de ser posto em causa, a Comissão pode aplicar um coeficiente de redução aos pedidos de certificado em fase de exame, tendo em conta, nomeadamente, o método de cálculo mencionado nos n.ºs 3 e 4. Pode igualmente suspender a emissão dos certificados.

A Comissão publica o coeficiente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no prazo de quatro dias a contar da data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 702/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2000
que fixa, para o mês de Março de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No

entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Março de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Março de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Março de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000.
É aplicável com efeitos desde 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que fixa, para o mês de Março de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,44742	coroas dinamarquesas
	333,843	dracmas gregas
	8,40289	coroas suecas
	0,611416	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 703/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 698/2000 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.
⁽⁵⁾ JO L 81 de 1.4.2000, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	15,09	9,08
1701 11 90 ⁽¹⁾	15,09	15,38
1701 12 10 ⁽¹⁾	15,09	8,85
1701 12 90 ⁽¹⁾	15,09	14,87
1701 91 00 ⁽²⁾	18,87	17,20
1701 99 10 ⁽²⁾	18,87	11,75
1701 99 90 ⁽²⁾	18,87	11,75
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 704/2000 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2000****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000. É aplicável de 5 a 18 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 5 a 18 de Abril de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	9,34	10,31	24,93	12,20
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	7,21	8,49	10,76	10,31
Marrocos	12,42	14,94	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 705/2000 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2000****que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*) no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) O Regulamento (CE) n.º 704/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

Para as importações de rosas de flor pequena (código NC ex 0603 10 10) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

Artigo 2.º⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.⁽⁵⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 706/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 672/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 672/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 672/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 80 de 31.3.2000, p. 23.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	26,09	16,09
	de qualidade média (¹)	36,09	26,09
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	23,77	13,77
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	23,77	13,77
	de qualidade média	73,27	63,27
	de qualidade baixa	85,10	75,10
1002 00 00	Centeio	76,90	66,90
1003 00 10	Cevada, para sementeira	76,90	66,90
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	76,90	66,90
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	87,31	77,31
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	87,31	77,31
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	76,90	66,90

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 31 de Março de 2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	125,77	108,08	98,21	94,73	155,19 (**)	145,19 (**)	108,10 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	5,47	3,51	4,78	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	31,73	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR/t [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,01 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,77 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 707/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2000
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 666/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 666/2000 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 666/2000 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 80 de 31.3.2000, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	43,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	40,50
1001 90 99 9000	03	24,00	1101 00 15 9150	01	37,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	34,50
1002 00 00 9000	03	55,00	1101 00 15 9180	01	32,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	18,00	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	0 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	0 (2)
1005 90 00 9000	03	27,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	0 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999**

relativa ao regime de auxílio estatal concedido pela Itália a favor do estaleiro naval INMA através da holding pública Itainvest (ex GEPI)

[notificada com o número C(1999) 2532]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/262/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Depois de ter convidado ⁽¹⁾ os interessados a apresentarem as respectivas observações nos termos do referido artigo e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) No âmbito do acompanhamento da decisão da Comissão, de 17 de Julho de 1996 ⁽²⁾, relativamente ao grupo público GEPI (Itainvest a partir de 12 de Setembro de 1997 e a seguir referido sob esta nova denominação), os responsáveis do grupo reconheceram ter concedido, em 1997, a uma das suas empresas controladas a 100 %, ou seja, ao estaleiro naval INMA, um montante financeiro de cerca de 100 mil milhões de liras italianas (51,6 milhões de euros) para cobrir os prejuízos registados pelo estaleiro em 1996-1997. Por conseguinte, a Comissão enviou às autoridades italianas um pedido formal de informações em 1 de Outubro de 1998. Por carta de 9 de Novembro de 1998, a Representação Permanente de Itália junto da União Europeia forneceu as informações solicitadas transmitindo os balanços da empresa de 1992 a 1997.
- (2) Por carta de 19 de Janeiro de 1999, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao referido auxílio. As autoridades italianas transmitiram as suas observações à Comissão pela carta n.º 3896, de 2 de

⁽¹⁾ JO C 63 de 5.3.1999, p. 2.

⁽²⁾ JO C 5 de 9.1.1997, p. 3.

Março de 1999, da Representação Permanente. A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as respectivas observações relativas ao auxílio em causa. A Comissão recebeu observações a este respeito da parte dos interessados. A Comissão transmitiu-as à Itália, dando-lhe a possibilidade de as comentar, tendo recebido as respectivas observações por carta de 30 de Junho de 1999.

II. DESCRIÇÃO

- (3) Da análise dos balanços do estaleiro naval INMA resultou, em primeiro lugar, que o exercício de 1996 tinha fechado com um prejuízo de 21,4 mil milhões de liras italianas (11 milhões de euros). O conselho de administração convidou a Itainvest, principal accionista da empresa, a cobrir esse prejuízo através da renúncia aos créditos. Na sua assembleia de 13 de Novembro de 1997, os accionistas decidiram cobrir este prejuízo, em parte com reservas legais e extraordinárias num montante de 4,68 mil milhões de liras italianas (2,4 milhões de euros) e o saldo com uma contribuição de 16,7 mil milhões de liras italianas (8,6 milhões de euros) por parte da Itainvest. Na assembleia realizada em 24 de Março de 1998, uma vez que as contas da empresa registavam já em 30 de Novembro de 1997 um prejuízo de 81,89 mil milhões de liras italianas (42,3 milhões de euros), foi decidido cobrir este montante e seguidamente reconstituir em 35 mil milhões de liras italianas (18 milhões de euros) o capital da empresa. O principal accionista subscreveu 99 % do capital, tendo pago imediatamente apenas três décimos, enquanto 1 % do capital subscrito pelo estaleiro naval Nuovi Cantiere Apuania (NCA), igualmente pertencente à Itainvest, foi integralmente pago. Por último, uma assembleia ordinária e extraordinária, realizada em 23 de Junho de 1998, aprovou as contas do exercício de 1997 encerradas com um prejuízo global de 103,7 mil milhões de liras italianas (53,5 milhões de euros) e decidiu cobrir o saldo ainda descoberto desse exercício, no montante de 21,8 mil milhões de liras italianas (11,2 milhões de euros). Globalmente, a intervenção da Itainvest ascendeu, portanto, a 155,4 mil milhões de liras italianas (80,2 milhões de euros).
- (4) Os mesmos balanços evidenciaram numerosos contributos pagos pelas autoridades italianas competentes (em primeiro lugar pelo Ministério da Marinha Mercante e depois pelo Ministério dos Transportes e da Navegação) com base nas seguintes leis: n.º 599 de 14 de Agosto de 1982, n.º 111 de 22 de Março de 1985, n.º 234 de 14 de Junho de 1989 e n.º 132 de 24 de Fevereiro de 1994. Embora os auxílios a favor da construção naval instituídos por essas leis tivessem sido autorizados pela Comissão, esta não estava em condições de identificar a exacta justificação de cada um dos montantes do auxílio.
- (5) A Comissão tinha dúvidas de que o estaleiro INMA pudesse beneficiar dos auxílios, sob o ponto de vista da inscrição numa associação criada pela Lei n.º 234/1989, registo especial dos estaleiros navais criado pelo Governo italiano para controlar eficazmente a capacidade do sector. De facto, o estaleiro INMA não fazia parte nem dos grandes estaleiros navais cuja reestruturação, no âmbito da Lei n.º 111/1985 ⁽⁴⁾ e respectivo refinanciamento ⁽⁵⁾, tinha sido aprovada pela Comissão, nem dos pequenos e médios estaleiros que tinham sido objecto de um refinanciamento separado ⁽⁶⁾.
- (6) Efectivamente, todos estes elementos levaram a Comissão a iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, por ter considerado, em primeiro lugar, no que diz respeito às intervenções da Itainvest para a cobertura dos prejuízos e para a recapitalização, que as mesmas assumiam a natureza de auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, uma vez que se trata de uma empresa pública que beneficia da dotação de fundos públicos. Esses auxílios falseavam ou ameaçavam falsear a concorrência, favorecendo uma certa empresa. Além disso, tratando-se de uma empresa de construção naval, o auxílio devia ser examinado à luz da Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/73/CE ⁽⁸⁾ e, em especial, com base no n.º 1 do seu artigo 5.º; que estabelece que «os auxílios destinados a facilitar a continuação em actividade de empresas de construção e transformação navais, incluindo a cobertura de prejuízos, e qualquer outro tipo de auxílios ao funcionamento que não acompanhem directamente medidas específicas de reestruturação abrangidas pelo Capítulo III podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que o montante de tais auxílios, acumulado com o dos auxílios à produção atribuídos directamente a contratos individuais de construção e de transformação navais, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º, não exceda o limite expresso em termos de uma percentagem do valor de negócios anual do beneficiário do auxílio no sector da construção e da transformação navais».

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽⁴⁾ Auxílio 193/94, carta SG(85) D/9151 de 17 de Julho de 1985.

⁽⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 4.

⁽⁶⁾ Auxílio 192/87, carta SG(89) D/2375 de 21 de Fevereiro de 1989.

⁽⁷⁾ JO L 380 de 31.12.1999, p. 27. A aplicação desta directiva foi prorrogada pelo Regulamento (CE) n.º 3094/95 do Conselho (JO L 332 de 31.12.1995, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2600/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 18).

⁽⁸⁾ JO L 351 de 31.12.1994, p. 10.

- (7) Tendo em conta os vários auxílios ao funcionamento e aos investimentos, bem como a elegibilidade do estaleiro naval INMA para tais medidas, a Comissão solicitou que lhe fossem fornecidas todas as informações úteis para poder verificar a sua compatibilidade com as disposições da Directiva 90/684/CEE e com as suas diferentes decisões nessa matéria.
- (8) Por último, a Comissão colocou reservas quanto ao facto de a maioria dos créditos bancários da empresa terem sido cobertos por garantias concedidas pela Itainvest e de grande parte das actividades do estaleiro nos últimos anos terem sido realizadas por conta de sociedades de armadores controladas total ou parcialmente (nomeadamente, Pugliola Stargas, Tellaro di navigazione e Corsica Ferries) pela empresa INMA.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (9) No âmbito do procedimento, as autoridades dinamarquesas transmitiram as suas observações por carta de 21 de Maio de 1999, insistindo especialmente sobre os problemas de capacidade que se verificam no sector da construção naval à escala mundial e recordando os encerramentos de estaleiros ocorridos na Dinamarca nos últimos anos, sobretudo por causa do excesso de capacidade. No caso particular do estaleiro INMA, as autoridades dinamarquesas consideram que se se verificar que o mesmo não era elegível para os auxílios estatais, estes últimos deveriam ser restituídos. Além disso, as mesmas autoridades concordam com a Comissão quando condena os auxílios concedidos em violação da legislação em vigor.

IV. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (10) Por carta n.º 3896 de 2 de Março de 1999, as autoridades italianas forneceram, em primeiro lugar, uma repartição pormenorizada, ano por ano a partir de 1987, de todos os auxílios concedidos, especificando o montante de cada um dos contratos ou dos investimentos, a taxa de auxílio concedido e a respectiva base jurídica. No que diz respeito à inscrição do estaleiro INMA no registo especial dos estaleiros navais, as autoridades italianas informaram que a instituição desse registo está efectivamente prevista na Lei n.º 234/1989, mas o decreto ministerial de aplicação só foi adoptado em Fevereiro de 1992 e o registo só entrou efectivamente em funcionamento entre Maio e Setembro de 1993. Nos termos da lei só os estaleiros inscritos neste registo podiam beneficiar de auxílios e tais auxílios puderam portanto ser liquidados somente a partir de 1993. No que diz respeito à empresa INMA, esta sempre foi considerada um estaleiro de construção de dimensão média. O mesmo não fazia parte da lista a que se refere a Comissão na sua carta, uma vez que não podia ser beneficiário das medidas de refinanciamento da Lei n.º 111/1985 porque naquela altura só tinha encomendas de transformação e parecia querer consolidar-se nessa especialização. Pois bem, só os estaleiros incluídos nesta lista podiam beneficiar de refinanciamento, sendo excluídos do benefício de auxílios por força da Lei n.º 234/1989 para os anos 1987-1988.
- (11) Além disso, as autoridades italianas informaram que a intervenção da Itainvest para cobrir os prejuízos se limitou a um montante global de 120,4 mil milhões de liras italianas (62,2 milhões de euros), incluindo 16,7 mil milhões de liras italianas (8,6 milhões de euros) para 1996 e 103,7 mil milhões de liras italianas (53,5 milhões de euros) para 1997, não tendo sido de facto efectuada a injeção de capital de 35 mil milhões de liras italianas (18 milhões de euros).
- (12) No que diz respeito à cobertura dos prejuízos realizada em 1997-1998, as autoridades italianas consideram que a Itainvest tomou todas as medidas que a situação impunha na sua qualidade de accionista único no estaleiro. A este propósito, as mesmas recordam a evolução histórica do estaleiro INMA.

A empresa efectuou constantemente, desde 1980, as adaptações e reestruturações necessárias em função das exigências do mercado, procedendo em especial a uma redução de mão-de-obra directa de 622 trabalhadores para 221. Depois dos resultados positivos registados em especial no período 1992-1995, o exercício de 1995 encerrou com um lucro líquido de 85 milhões de liras italianas (0,085 milhões de euros).

Em Março de 1997, depois de o balanço de 1996 ter evidenciado um prejuízo de 21 mil milhões de liras italianas (11,2 milhões de euros), a Itainvest procedeu imediatamente a uma auditoria que revelou determinados erros de gestão, em especial no que diz respeito à aquisição e gestão das encomendas recebidas em Dezembro de 1995.

Em Fevereiro de 1998, na sequência de uma avaliação do património da empresa, realizada em 30 de Novembro de 1997, foram detectados prejuízos no montante de 81,9 mil milhões de liras italianas (42,3 milhões de euros), tendo, conseqüentemente, sido exonerado o administrador delegado do INMA, contra o qual foi intentada uma acção de responsabilidade civil. Por conseguinte, foi decidido cobrir os prejuízos e proceder a uma nova auditoria, tendo em vista a integração do estaleiro INMA no outro estaleiro de que a Itainvest é accionista, isto é, o Nuovo Cantiere Apuania (NCA).

Em Junho de 1998, a assembleia geral ordinária e extraordinária dos accionistas registou o parecer negativo do consultor sobre a integração com o NCA e confirmou a decisão de Fevereiro relativa à cobertura dos prejuízos do exercício de 1997, que, entretanto, subiram para 103 mil milhões de liras italianas (55,3 milhões de euros).

Na sequência do parecer negativo do consultor sobre a integração com o NCA, foi publicado um convite à manifestação de interesse para a aquisição do estaleiro. Só uma das várias ofertas recebidas em Junho de 1998 podia ser tomada em consideração. Porém, uma vez conhecida a real situação da empresa ficou comprometida qualquer possibilidade de transferência de activos e, finalmente, em 6 de Novembro de 1998, a assembleia geral dos accionistas decidiu colocar em liquidação o estaleiro, tendo nomeado um liquidador encarregado de concluir as encomendas em curso, tendo em conta o seu adiantamento em termos de realização e para evitar maiores danos que decorreriam do encerramento imediato do estaleiro, incluindo a perda das contribuições solicitadas para tais contratos. Os encargos que a Itainvest teria que suportar foram estimados globalmente em cerca de 325-350 mil milhões de liras italianas (168-181 milhões de euros), tendo em conta, em primeiro lugar, os compromissos assumidos pela Itainvest para as duas encomendas em curso (Tirrenia e Finanziaria Marittima Stolt-Nielsen), sob forma de garantias de correcta execução e de garantias para encomendas anteriores (Corsica Ferries e Pugliola) e, além disso, tendo em conta as garantias para a gestão corrente articuladas do modo seguinte:

	Mil milhões de liras italianas	Milhões de euros
Encomendas anteriores	32,440	16,753
Execução de encomendas em Dezembro de 1995	175,915	90,852
Gestão corrente	15,510	8,010
Total	223,865	115,616

Por último, tendo em conta a exposição da Itainvest relativamente a outras obrigações ou danos eventuais.

- (13) No que diz respeito à afirmação da Comissão no sentido de que as encomendas dos últimos anos para a construção de novas embarcações eram provenientes de empresas de armadores controladas total ou parcialmente pelo INMA, as autoridades italianas observaram o seguinte: a empresa Tellaro di Navigazione (em liquidação desde 28 de Junho de 1999), já não está em funcionamento e as cinco embarcações encomendadas nunca foram construídas. A empresa Pugliola sucedeu a outro armador tornado insolvente que tinha encomendado duas embarcações ao estaleiro. A primeira das duas embarcações foi vendida em condições normais de mercado a um operador privado e a segunda foi alugada «a casco nu» pelo mesmo operador cuja propriedade adquirirá directamente até 2000. A Corsica Ferries é uma empresa francesa totalmente autónoma e independente da empresa INMA. A empresa INMA só participou, como accionista minoritária, no capital de duas filiais da Corsica Ferries, tendo, por sua vez, cada uma delas encomendado a construção de uma embarcação de passageiros. A primeira quota de participação foi cedida em 1998 e a segunda será cedida até 2000.
- (14) Em conclusão, as autoridades italianas consideram que a Itainvest actuou, portanto, da forma mais adequada, avaliando aprofundadamente a crise em que se encontrava a empresa, reduzindo ao mínimo os custos potenciais decorrentes das garantias assumidas e por forma a obter o melhor resultado possível da transferência dos activos da empresa. Por conseguinte, a Itainvest operou como qualquer accionista privado, tentando sobretudo minimizar os seus prejuízos e, enfim, a partir do momento em que verificou ser efectivamente impossível vender a empresa, apesar desses esforços, decidindo imediatamente colocá-la em liquidação.
- (15) Portanto, intervenções financeiras não assumem o carácter de auxílio estatal dado que o disposto na alínea d) do artigo 1.º da Directiva 90/684/CEE exclui da definição de auxílios as medidas de financiamento tomadas pelos Estados-Membros a favor das empresas de construção e de reparação navais que directa ou indirectamente controlem e que são consideradas capital de risco, colocado à disposição de uma empresa de acordo com a prática normal numa economia de mercado.

- (16) Além disso, nos termos da Comunicação aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas do sector produtivo⁽⁹⁾, a Comissão dá por adquirido que a nacionalidade económica das decisões tomadas por um accionista público e, portanto, a coerência com o princípio do investidor privado, deve ser avaliada em função da situação existente à data em que é tomada a decisão de financiamento.
- (17) Deve admitir-se que uma sociedade também pode «durante um período limitado, suportar os prejuízos de uma das suas filiais a fim de permitir a cessação da actividade desta última nas melhores condições. Essas decisões podem ser motivadas não somente pela probabilidade de tirar disso um proveito material indirecto mas também por outras preocupações, como a de manter a imagem de marca ou de reorientar as suas actividades»⁽¹⁰⁾.
- (18) Além disso, a Comissão reconhece que, em matéria de auxílios estatais, não deve aplicar «os princípios de um modo dogmático e doutrinário» e que qualquer decisão de investimento implica necessariamente uma ampla margem de avaliação desde que «os riscos sejam adequada e objectivamente calculados e descontados num momento em que é tomada a decisão de investimento, tal como um investidor privado faria»⁽¹¹⁾.

V. APRECIÇÃO

- (19) Uma vez que se trata de uma empresa de construção e de reparação navais, os auxílios contestados devem ser apreciados à luz da Directiva 90/684/CEE e do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativo aos auxílios à construção naval⁽¹²⁾.
- (20) No que diz respeito aos auxílios à produção abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CEE, bem como aos auxílios aos investimentos a que se aplica o artigo 6.º, concedidos pelo Governo italiano, a Comissão pôde verificar, após ter analisado a repartição exacta dos auxílios concedidos a partir de 1987, que esses auxílios estavam em conformidade com as disposições das Leis italianas n.º 599/1982 (para o período de 1981-1983), n.º 111/1985 (para o período de 1984-1986), n.º 234/1989 (para o período de 1977-1990) e n.º 132/1994 (para o período de 1991-1998). Esses regimes de auxílio tinham sido autorizados pela Comissão. De facto, as leis em questão previam auxílios aos investimentos cuja intensidade máxima variava entre 20 % e 40 % do investimento, na condição deste estar associado a um plano de reestruturação. O estaleiro INMA procedeu, entre 1982 e 1998, a uma reestruturação que implicou uma redução de 65 % do pessoal, 50 % dos quais entre 1982 e 1992. No período de 1987-1998 foram concedidos, relativamente a investimentos no valor de 49,3 mil milhões de liras italianas (25,5 milhões de euros), auxílios para investimentos no montante de 9,1 mil milhões de liras (4,7 milhões de euros), correspondentes a uma intensidade média de 18,5 % no período em questão. A aplicação dos regimes de auxílios não devia ser objecto de notificação individual prévia. Porém, a Comissão, admitindo que a leitura dos montantes expostos nos balanços da empresa tenha podido gerar uma certa confusão, em grande parte devida também aos atrasos dos pagamentos, imputáveis ao diferencial temporal entre a entrada em vigor das regras comunitária e a efectiva execução das respectivas medidas nacionais e tendo em conta que a maior parte dos auxílios foi paga depois da realização dos investimentos, salienta, no entanto, que os auxílios aos investimentos que suscitavam as suas reservas deviam ter sido objecto de uma notificação *a posteriori* no âmbito do procedimento de fiscalização previsto no artigo 12.º da Directiva 90/684/CEE, em especial mediante o quadro 3 do anexo da directiva. No que diz respeito aos auxílios associados aos contratos, a Comissão verifica que os contratos que deles beneficiaram estão em conformidade com os que foram objecto dos vários relatórios de acompanhamento. Salienta, porém, que relativamente aos contratos de construção naval C. 4138 e C. 4139 para o armador Pugliola Stargas, C. 4248 e C. 4249 para a Corsica Ferries e C. 4260, C. 4261 e C. 4262 para a Stolt-Nielsen, foi ou será concedida a taxa máxima de auxílio em vigor à data da assinatura dos contratos prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CEE.
- (21) As intervenções do grupo público Itainvest enquanto empresa-mãe relativamente à sua filial INMA devem ser calculadas com base no Regulamento (CE) n.º 1540/98. O artigo 1.º do referido regulamento estabelece que «até 31 de Dezembro de 2000, os auxílios à produção a favor de

⁽⁹⁾ JO C 307 de 13.11.1993, p. 3, ponto 28. Tal comunicação, anulada por acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 16 de Junho de 1993, processo C-325/91, República Francesa/Comissão (Col. 1993, p. I-3283) foi novamente adoptada pela Comissão, com as devidas alterações, na sequência da adopção da Directiva 93/84/CEE (JO L 254 de 12.10.1993, p. 16).

⁽¹⁰⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 21 de Março de 1991, processo C-303/88, República Italiana/Comissão, Col. 1991, p. I-1433, ponto 21 da fundamentação.

⁽¹¹⁾ Ver nota de pé-de-página 9, pontos 28 e 29 da comunicação.

⁽¹²⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

contratos de construção e transformação navais, mas não à reparação naval, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que o montante total de todas as formas de auxílio concedidas a favor de qualquer contrato individual (incluindo o equivalente-subvenção de qualquer auxílio concedido ao armador ou a terceiros) não exceda, em equivalente-subvenção, um limite máximo comum expresso em percentagem de valor contratual antes do auxílio. No que diz respeito aos contratos de construção naval com valor contratual antes do auxílio superior a 10 milhões de ecus, o limite máximo será de 9 %, em todos os outros casos o limite máximo será de 4,5 %. O n.º 1 do artigo 5.º estabelece que «os auxílios de emergência e à reestruturação concedidos em empresas em dificuldades, incluindo as injeções de capital, a remissão de dívidas, os empréstimos subvencionados, a compensação de prejuízos e as garantias podem excepcionalmente ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que respeitem as condições gerais comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade». Na ausência de qualquer plano de reestruturação associado à cobertura dos prejuízos, as intervenções da Itainvest não podem ser consideradas auxílios à reestruturação autorizados em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98.

- (22) As orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹³⁾, definem, no ponto 2.1, os auxílios de emergência como medidas destinadas a manter «temporariamente a situação de uma empresa que se defronta com uma deterioração importante da sua situação financeira reflectida por uma grave crise de liquidez ou insolvência técnica, enquanto se procede a uma análise das circunstâncias que deram origem às dificuldades da empresa e se prepara um plano adequado para lhes fazer face», isto é, noutros termos, destinadas a permitir «uma breve moratória, não ultrapassando em geral seis meses, a uma empresa que se defronta com problemas financeiros e enquanto se concebe uma solução a longo prazo». Quanto à forma desses auxílios, as orientações comunitárias, no seu ponto 3.1, estabelecem que os mesmos devem:

- consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais,
- limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimento correntes),
- serem concedidos apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a seis meses) para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível,
- serem justificados por dificuldades sociais prementes e não terem efeitos contrários sobre a situação industrial nos outros Estados-Membros».

- (23) Em primeiro lugar, a Comissão verifica, à luz da sua decisão de 17 de Julho de 1996 relativamente ao grupo GEPI⁽¹⁴⁾, que o estaleiro INMA fazia parte das 23 empresas que a *holding* tinha imperativamente que alienar para satisfazer as condições de refinanciamento do grupo sob a nova denominação Itainvest. Foi, aliás, fixado para esta liquidação, que devia concluir-se em princípio até 31 de Dezembro de 1996 e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997, um montante de 360 mil milhões de liras italianas (185,9 milhões de euros). Todas as intervenções sob forma de injeções directas de fundos a favor do INMA, aos quais se refere a referida decisão, foram efectuadas a partir de Junho de 1997 com base nos primeiros prejuízos registados nas contas de 1996 e, portanto, não fazem parte do montante de 360 mil milhões de liras italianas (185,9 milhões de euros). Essas intervenções não foram, por conseguinte, objecto de notificação. A Comissão só foi informada dessa situação aquando de uma reunião realizada em Setembro de 1998 entre os seus serviços e as autoridades italianas.

- (24) As autoridades italianas atribuem as dificuldades deparadas pelo estaleiro a partir de 1996 a erros de gestão das encomendas da Stolt-Nielsen e da Tirrenia recebidas em Dezembro de 1995. Porém, a Comissão deve verificar que a correcta execução destas encomendas foi garantida pela Itainvest num total de 42 mil milhões de liras italianas (21,7 milhões de euros) desde Março de 1996. Assim, com base na leitura das várias operações de financiamento necessárias para a execução das encomendas em curso, resulta que nenhum adiantamento de fundos por parte de instituições financeiras podia ter sido concedido sem uma garantia da Itainvest, isto é, sem recorrer a fundos públicos.

- (25) Essas garantias constituíam já auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que, como referido pela Comissão na sua comunicação aos Estados-Membros de 1993, «só é possível detectar todas as potenciais distorções da concorrência se as garantias forem apreciadas na fase de concessão. O facto de uma empresa receber uma garantia, mesmo que nunca seja executada, pode permitir-lhe que prossiga a sua actividade forçando possivelmente concorrentes que não beneficiam dessas facilidades a cessar a actividade»⁽¹⁵⁾.

⁽¹³⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

⁽¹⁴⁾ JO C 5 de 9.1.1997, p. 3.

⁽¹⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 9, ponto 38 da comunicação.

- (26) Se as autoridades italianas tencionam justificar a intervenção da Itainvest sob a forma de cobertura de prejuízos, na medida em que menos onerosa relativamente às exigências decorrentes das obrigações sob a forma de garantia, salienta-se que tais obrigações constituem desde o início um auxílio não notificado na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e são abrangidas pela noção de auxílios prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Por conseguinte, uma vez que se trata de garantias directamente associadas ao custo das embarcações, as mesmas deviam ser incluídas no cálculo da taxa máxima dos auxílios a favor de um contrato, como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CEE, concedidos no âmbito da Lei italiana n.º 132/1994 e aprovados pela Comissão ⁽¹⁶⁾. Segundo as informações prestadas pelo Governo italiano em 16 de Abril de 1996, no âmbito do procedimento de fiscalização previsto no artigo 12.º da Directiva 90/684/CEE, terá sido concedido também às encomendas da Stolt-Nielsen (seis embarcações) e da Tirrenia (duas embarcações) um auxílio de 9 % sob a forma de contributo pago pelo ministério competente e, desse modo, terá sido ultrapassada a taxa máxima de auxílio autorizado.
- (27) No que diz respeito à encomenda da Tirrenia, salienta-se que as duas embarcações não constituem encomendas directas, mas sim trabalhos de construção por conta de terceiros, isto é, por conta do estaleiro naval Ferrari, que beneficiava por sua conta de subvenções do Governo italiano. Uma vez que a construção destas duas embarcações já beneficiou de garantias a nível do estaleiro INMA, a cumulação das duas medidas (auxílios aos contratos e garantias) excede o máximo de 9 % do preço contratual antes do auxílio. Por outro lado, é provável que, no final de 1996, a construção destas duas embarcações praticamente ainda não tinha sido iniciada, uma vez que, no final de 1997, o estado de adiantamento dos trabalhos era apenas de 45,5 % e de 28 %, respectivamente.
- (28) As autoridades italianas argumentam que a primeira referência aos prejuízos indicados pela empresa INMA (21 mil milhões de liras italianas surgiu em Maio de 1997 na assembleia geral dos accionistas, que, por conseguinte, decidiu solicitar uma auditoria sobre a situação exacta do estaleiro. Esse prejuízo resultava do balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1996 e é difícil aceitar sem objecções a afirmação das autoridades italianas segundo a qual o défice imprevisto se devia unicamente à gestão das encomendas assumidas em Dezembro de 1995. Tanto mais que na apresentação do balanço do exercício de 1996 se indicava claramente que as encomendas da Stolt-Nielsen e da Tirrenia não tinham contribuído significativamente para os resultados desse exercício contabilístico.
- (29) Por conseguinte, verifica-se que a má situação da empresa já existia anteriormente e tinha sido causada por outras encomendas. A este propósito, a Comissão salienta que as duas encomendas da Corsica Ferries I e da Corsica Ferries II, que também foram objecto de garantias da Itainvest, a favor dos construtores, duas empresas de armadores de que a empresa INMA detinha, respectivamente, 49 % e 51 % do capital, foram efectivamente executadas em 1996. As informações prestadas pelas autoridades italianas indicam que as várias obrigações da Itainvest em relação à empresa INMA incluem, relativamente a estas duas embarcações, uma garantia decenal de mobilização de crédito, associada à encomenda num montante de 32,440 mil milhões de liras italianas (16,7 milhões de euros). Uma vez que as embarcações já foram entregues e que, por conseguinte, o preço já terá, em princípio, sido pago, a Comissão verifica que os créditos garantidos em questão foram utilizados na gestão global do estaleiro. Uma vez que as garantias foram concedidas mediante fundos públicos, trata-se de auxílios estatais susceptíveis de serem equiparados a auxílios ao funcionamento abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98, que, por conseguinte, deviam ser incluídos no limite máximo dos auxílios para os contratos e, conseqüentemente, reduzir o nível dos auxílios concedidos pelo Governo italiano. Tal não se verificou visto que, segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas, o ministério competente concedeu 9 % do valor contratual antes dos auxílios para todas as embarcações já entregues, isto é, o limite máximo dos auxílios autorizados com base no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CEE.
- (30) Todas as verificações da Comissão sobre o número e o período das obrigações relativamente às quais a Itainvest foi garante mostram que esta última, enquanto empresa-mãe, se encontrava estreitamente ligada à gestão quotidiana e de risco do estaleiro INMA. Por conseguinte, a Comissão não pode admitir que o comportamento da Itainvest tenha sido o de um investidor privado. Tendo em conta o montante já elevado dos prejuízos (21 mil milhões de liras italianas, correspondentes a 11 milhões de euros) evidenciados no balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1996 e de que o accionista devia ter conhecimento muito antes da assembleia geral de Maio de 1997, verifica-se que o estaleiro INMA se encontrava em situação de insolvência já nessa data e, por conseguinte, devia ter sido objecto de um processo de liquidação.

⁽¹⁶⁾ Ver JO C 302 de 9.11.1993, p. 6, JO C 390 de 31.12.1994, p. 18, JO C 290 de 3.10.1996, p. 14 e JO C 50 de 12.2.1998, p. 5.

- (31) Portanto, a cobertura dos prejuízos não pode ser considerada um auxílio de emergência, na acepção das orientações comunitárias na matéria, uma vez que não responde nem quanto à forma nem quanto ao conteúdo, às condições de compatibilidade com o mercado comum previstas no artigo 87.º do Tratado CE.
- (32) Do mesmo modo, a Comissão considera que as injeções de capital de 21,4 mil milhões de liras italianas em 1997 e de 103,7 mil milhões de liras italianas em 1998 constituem auxílios uma vez que efectuadas «em circunstâncias não aceitáveis por parte de um investidor privado actuando em condições normais de mercado», o que significa «normalmente que a estrutura e as perspectivas futuras da empresa são tais que, quando comparadas com uma empresa privada, não se pode esperar uma remuneração normal (por meio de distribuição de dividendos ou de mais valias) num prazo razoável»⁽¹⁷⁾. As autoridades italianas não demonstraram que a injeção de capital podia ser considerada razoável e, portanto, aceitável «por parte de um investidor privado actuando em condições normais de mercado», no sentido de que «o valor efectivo dos futuros meios libertos previstos pelo projecto (...) exceder as novas despesas»⁽¹⁸⁾.
- (33) Por conseguinte, a Comissão considera que a cobertura dos prejuízos de 1997 e de 1998 foi efectuada apenas com a intenção de valorizar artificialmente o estaleiro injectando capitais a fundo perdido, dado que nem sequer está demonstrado que o preço de uma eventual venda do estaleiro por parte da Itainvest teria coberto o montante de 120 mil milhões de liras italianas «investido», tendo em conta, em especial, a situação que caracteriza o sector da construção naval. Portanto, é difícil considerar que a intervenção pode ser equiparada ao comportamento de uma empresa privada, uma vez que o rendimento do investimento era, no entanto, negativo, desde o início.
- (34) A Comissão duvida igualmente que, preferindo cobrir os prejuízos, a Itainvest tenha optado pelo custo menor, já que um simples pedido de falência implicaria, em princípio, o não cumprimento das obrigações contratuais, em especial as relativas à encomenda da Tirrenia e, por conseguinte, reduzir o custo das obrigações assumidas relativamente aos armadores, dado que um dos efeitos do procedimento é colocar, em primeiro lugar, os credores em pé de igualdade e a seguir privilegiar os que realmente adiantaram fundos, e não aqueles que teriam direito a uma indemnização por não cumprimento de uma cláusula contratual. Se assim não fosse, tal reforçaria ainda mais a convicção da Comissão de que os compromissos assumidos pela Itainvest eram muito superiores aos de um investidor privado actuando em condições normais de mercado. A Comissão salienta, além disso, que no documento dos compromissos da Itainvest figura uma garantia de 22,7 mil milhões de liras italianas (11,7 milhões de euros) para a encomenda da Tirrenia prestada em Março de 1998 e uma garantia de 9 mil milhões de liras italianas (4,6 milhões de euros) para a encomenda da Stolt-Nielsen, prestada em Março-Maio de 1998, isto é, após ter tomado, em Fevereiro do mesmo ano, a decisão de cobrir os prejuízos da empresa INMA, com base na situação patrimonial em 30 de Novembro de 1997.
- (35) A cobertura dos prejuízos assume, por isso, a natureza de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Na ausência de um plano de reestruturação que inclua uma redução da capacidade e tendo em conta que foi excedido o limite máximo dos auxílios ao funcionamento autorizados pela Comissão, tais medidas de auxílio são incompatíveis com o mercado comum tanto com base na Directiva 90/684/CEE, como com base no Regulamento (CE) n.º 1540/98.

VI. CONCLUSÕES

- (36) A Comissão verifica que a Itália concedeu ilegalmente garantias para a construção das embarcações relativas às encomendas da Corsica Ferries, da Pugliola, da Tirrenia e da Stolt-Nielsen e cobriu os prejuízos do estaleiro naval INMA em 1997-1998, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CEE e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98, as garantias concedidas para a construção das embarcações deviam ter sido calculadas dentro do limite máximo dos auxílios a favor de qualquer contrato individual como referido no n.º 1 do artigo 4.º da directiva. As coberturas dos prejuízos constituem auxílios ao funcionamento que, com base no artigo 5.º da Directiva 90/684/CEE, deviam igualmente ser incluídos no limite máximo. Na ausência de um plano de reestruturação, os auxílios ao funcionamento sob forma de cobertura de prejuízos são igualmente incompatíveis com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Os mesmos não podem também ser considerados auxílios da emergência, com base nas orientações comunitárias na matéria. Tais auxílios devem por conseguinte ser recuperados,

⁽¹⁷⁾ Ver nota de pé-de-página 9, ponto 35 da comunicação.

⁽¹⁸⁾ *Ibidem*.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal concedido pela Itália através da *holding* pública Itainvest ao estaleiro naval INMA SpA, sob a forma de garantias para as encomendas da Corsica Ferries, da Pugliola, do Stolt-Nielsen e da Tirrenia e de cobertura dos prejuízos num montante de 120,4 mil milhões de liras italianas (62,2 milhões de euros), é incompatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

1. A Itália adoptará todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio referido no artigo 1.º e já ilegalmente colocado à disposição do beneficiário.
2. A recuperação será efectuada segundo as formalidades do direito nacional, desde que estas permitam uma execução imediata e efectiva da presente decisão.
3. As quantias objecto de recuperação dão lugar ao cálculo de juros a partir da data em que foram postas à disposição do beneficiário, até à respectiva recuperação efectiva, calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 3.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para se conformar com a presente decisão.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Monika WULF-MATHIES
Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 20 de Março de 2000****que altera a Recomendação 98/511/CE, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 1 — Determinação dos preços de interligação)***[notificada com o número C(2000) 651]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/263/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 98/61/CE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Após consulta do comité consultivo instituído nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 90/387/CEE, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O ponto 9 da Recomendação 98/511/CE ⁽⁵⁾ da Comissão, que altera a Recomendação 98/195/CE ⁽⁶⁾, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 1 — Determinação dos preços de interligação), estabelece que a recomendação, nomeadamente no que se refere aos «encargos baseados nas melhores práticas correntes» indicados no ponto 4 e aos dados apresentados no anexo II, será revista pela Comissão até 31 de Julho de 1999 e actualizada se necessário.
- (2) Como se indica no quinto relatório sobre a aplicação do pacote regulamentar das telecomunicações ⁽⁷⁾, ainda não estão implantados sistemas adequados de contabilização dos custos em muitos Estados-Membros, pelo que se justifica actualizar para o ano 2000 as gamas de preços correspondentes às melhores práticas correntes constantes da presente recomendação.
- (3) No cumprimento do requisito de orientação para os custos dos encargos da interligação, os encargos baseados nas melhores práticas correntes fornecem uma orientação às entidades reguladoras nacionais para a avaliação dos encargos da interligação aplicáveis à entrega de chamadas propostos pelos operadores notificados como tendo poder de mercado significativo, na ausência de informações adequadas relativas à contabilização dos custos.
- (4) É conveniente que na próxima revisão da presente recomendação, no final de 2000, se avalie, em especial, a necessidade de continuar a publicar os encargos baseados nas melhores práticas e de manter a mesma metodologia,

RECOMENDA:

Artigo 1.º

A Recomendação 98/511/CEE é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 32.
⁽²⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 37.
⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1990, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 295 de 29.10.1997, p. 23.
⁽⁵⁾ JO L 228 de 15.8.1998, p. 30.
⁽⁶⁾ JO L 73 de 12.3.1998, p. 42.
⁽⁷⁾ COM(1999) 537.

1. O ponto 4A é substituído pelo seguinte texto:

«4A. Com base nos dados apresentados no anexo II da presente recomendação, os encargos baseados nas “melhores práticas correntes” a seguir indicadas são os encargos de interligação máximos recomendados para o período que se inicia em 1 de Janeiro de 2000.

Encargos de interligação baseados nas “melhores práticas correntes”

Encargos de interligação baseados nas “melhores práticas correntes” para a entrega de chamadas a nível LOCAL (ou seja, numa central local ou tão próximo quanto possível de uma central local)

de 0,5 a 0,9 cêntimos por minuto (nos períodos de pico)

Encargos de interligação baseados “melhores práticas correntes” para interligação de TRÂNSITO SIMPLES (nível metropolitano)

de 0,8 a 1,5 cêntimos por minuto (nos períodos de pico)

Encargos de interligação baseados nas “melhores práticas correntes” para a interligação do TRÂNSITO DUPLO (nível nacional — mais de 200 km)

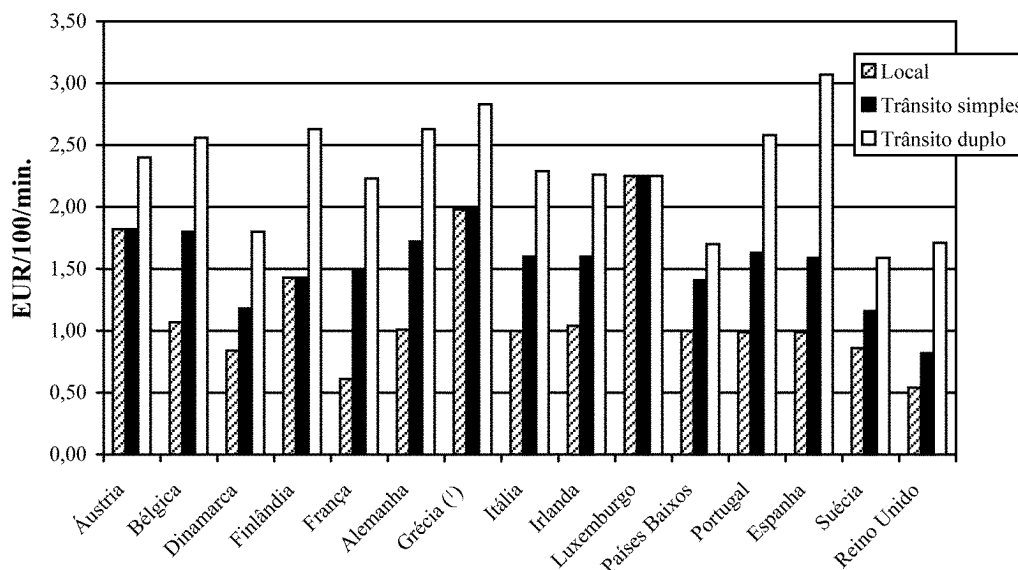
de 1,5 a 1,8 cêntimos por minuto (nos períodos de pico)»

2. O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção: «A presente recomendação e, em especial, a necessidade de continuar a publicar os encargos baseados nas “melhores práticas correntes” e manter a metodologia utilizada serão revista no final de 2000.»

3. O quadro 1A da secção 1 do anexo II é substituído pelo seguinte quadro:

«Quadro 1A

Tarifas de interligação para a entrega de chamadas (1 de Novembro de 1999)



(*) Últimas tarifas propostas pelo operador, mas ainda não aprovadas pela entidade reguladora nacional.»

4. O quadro da secção 3 do anexo II é substituído pelo quadro que figura no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Quadro:

Dados sobre custos da interligação nos Estados-Membros (1 de Novembro de 1999)

Encargos de interligação por minuto Com base num tempo de chamada de 3 minutos Preços de base em cents/minuto Os preços não incluem IVA				Taxas de conversão para euros	Encargos de interligação nas divisas nacionais Data em que os preços são válidos Outras informações
Estado-Membro	Local	Trânsito simples	Trânsito duplo (?)		
Áustria	1,82 ⁽¹⁾	1,82	2,40	13,76	Preços desde Janeiro de 1998 (ATS): — local = não fornecido — regional = 0,25/min. — nacional = 0,33/min.
Bélgica	1,07	1,80	2,56	40,34	Preços desde Janeiro de 1999 (BEF): — local = 0,156/chamada + 0,378/min. — regional = 0,295/chamada + 0,628/min. — nacional = 0,418/chamada + 0,894/min.
Dinamarca ⁽²⁾	0,84	1,18	1,80	7,434	Preços fixados pela ERN a partir de 1.10.1999 (DKK/100): — central local = 4/chamada + 4,9/min. — trânsito simples = 6/chamada + 6,8/min. — trânsito duplo = 6/chamada + 11,4/min.
Finlândia	1,43 ⁽¹⁾	1,43	2,63-3,28 ⁽³⁾	5,945	Preços desde Maio de 1999 (FIM/100): — local = não fornecido — teledistrito = 16,5/chamada + 3/min. — nacional = teledistrito + 7,15 a 11/min.
França	0,61	1,50	2,23	6,559	Preços desde Janeiro de 1999 (FRF/100): — central local = 4,03/min. — trânsito simples = 9,81/min. — trânsito duplo (> 200 km) = 14,65/min.
Alemanha ⁽⁴⁾	1,01	1,72-2,17	2,63	1,956	Preços desde Janeiro de 1998 (DEM/100): — urbana = 1,97/min. — regio 50 = 3,36/min. — regio 200 = 4,25/min. — nacional = 5,14/min.
Grécia ^(*)	1,93 ⁽¹⁾	1,93	2,76	329,3	Preços para operadores móveis (GRD): — metropolitano = 1,7/chamada + 5,8/min. — nacional = 2,4/chamada + 8,3/min.
Itália ⁽⁷⁾	1,00	1,60	2,29	1 936	Preços desde Julho de 1999 (ITL): — local = 19,4/min. — trânsito simples = 31/min. — trânsito duplo = 44,4/min.

Encargos de interligação por minuto Com base num tempo de chamada de 3 minutos Preços de base em cents/minuto Os preços não incluem IVA				Taxas de conversão para euros	Encargos de interligação nas divisas nacionais Data em que os preços são válidos Outras informações
Estado-Membro	Local	Trânsito simples	Trânsito duplo (?)		
Irlanda	1,04	1,60	2,26	0,7876	Preços desde 1.12.1998 (IEP/100): — local = 0,82/min. — trânsito simples = 1,27/min. — trânsito duplo = 1,78/min.
Luxemburgo	2,25 ⁽¹⁾	2,25	2,25	40,34	Preços desde Setembro de 1998 (LUF): — qualquer nível: 0,335/chamada + 0,796/min.
Países Baixos ⁽⁶⁾	1,00	1,41	1,70	2,204	Preços desde 1.7.1998 (NLG/100): — central local = 1,5/chamada + 1,7/min. — trânsito simples = 2,1/chamada + 2,4/min. — trânsito duplo = 2,5/chamada + 2,9/min.
Portugal	0,99	1,63	2,58	200,5	Preços fixados pelo ICP para 2000 (PTE): — local = 2/chamada + 1,32/min. — metropolitano = 2/chamada + 2,60/min. — nacional = 2/chamada + 4,50/min.
Espanha	0,99	1,59	3,07	166,4	Preços desde 1.12.1998 (ESP): — local = 1,65/min. — trânsito simples = 2,65/min. — trânsito duplo = 5,11/min.
Suécia ⁽⁸⁾	0,86-0,90	1,16-1,21	1,59-1,67	9,09-8,68	Preços desde Março de 1999 (SEK/100): — central local = 4,2/chamada + 6,4/min. — segmento simple = 4,9/chamada + 8,9/min. — segmento duplo = 5,6/chamada + 12,6/min.
Reino Unido	0,54	0,82	1,71	0,641	Preços desde Março de 1999 (GBP/100): — central local = 0,3472/min. — trânsito simples = 0,5279/min. — trânsito duplo (> 200 km) = 1,098/min.

Fonte: Comissão e entidades reguladoras nacionais.

Notas:

- (1) Na Finlândia, Áustria, Grécia e Luxemburgo, os encargos mais baixos de interligação abrangem a interligação numa central local ou de trânsito. Assim, a tarifa «local» é idêntica à tarifa de «trânsito simples».
- (2) A tarifa de «trânsito duplo» inclui uma componente «distância» para ligações com mais de 200 km.
- (3) Na Finlândia, os preços do duplo trânsito variam em função do volume de tráfego.
- (4) Na Alemanha, as quatro zonas tarifárias baseadas na distância não podem transpor-se, numa relação 1:1, para as três zonas baseadas em elementos técnicos definidas no quadro. Na Alemanha, a zona de tarifa local é idêntica à denominada zona urbana, que inclui sempre várias redes locais, ou seja, inclui também as das grandes cidades. A interligação de trânsito simples existe também nestas zonas urbanas, em especial nas grandes cidades. Assim, na Alemanha, a interligação de zona urbana está também incluída nos serviços de interligação de trânsito simples. Na zona Regio200 existe também interligação de duplo trânsito. Assim, sem contar com as interligações nacionais, os serviços de interligação Regio200 estão também incluídos no domínio dos serviços de interligação de duplo trânsito.
- (5) A ERN dinamarquesa estabeleceu novas tarifas a partir de 1 de Outubro de 1999. No entanto, a Comissão de apreciação de queixas das telecomunicações está a examinar estas novas tarifas na sequência de um recurso contra a decisão da ERN, pelo que estes valores não foram utilizados no cálculo das «melhores práticas correntes» para o ano 2000 (as tarifas anteriores, em vigor desde 15 de Agosto de 1999, eram: local = 0,93 €cents/min., trânsito simples = 1,67 €cents/min., trânsito duplo = 1,91 €cents/min.).
- (6) A OPTA está a ultimar uma decisão sobre as tarifas finais para o período de 1 de Julho de 1998 a 1 de Julho de 1999 e sobre as tarifas provisórias para o período de 1 de Julho de 1999 a 1 de Julho de 2000. Enquanto não forem fixadas estas tarifas provisórias, a KPN terá de aplicar as tarifas indicadas no quadro, que são as tarifas provisórias para o período de 1 de Julho de 1998 a 1 de Julho de 1999 estabelecidas pela OPTA no ano passado.
- (7) Tarifas provisórias estabelecidas pela ERN italiana até uma decisão final.
- (8) As gamas de preços resultam de variações significativas da moeda que se registaram na Suécia desde a fixação das novas tarifas, em Março de 1999, até Novembro de 1999. Considera-se que os valores mais baixos correspondem às «melhores práticas correntes».
- (*) Tarifas ainda não aprovadas pela entidade reguladora nacional.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à Decisão 2000/139/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que nomeia um membro suplente e um membro efectivo alemães do Comité das Regiões**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 47 de 19 de Fevereiro de 2000)

Na página 27, artigo único, primeira linha:

em vez de: «Helma Kunhn-Theis...»,

deve ler-se: «Helma Kuhn-Theis...».
